



Viana, 16 de Abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

I- DO OBJETO

Trata-se de **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico oriundo do **Processo Administrativo nº 850/2018, Pregão Eletrônico 026/2018**, que teve como objeto a **Aquisição de um Triturador**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos na especificação técnica do objeto, que não podem ser sanados através de errata, logo após realizarmos a licitação identificamos que não atende ao interesse público e coletivo, conforme Lei 8666/93;

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*



Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A presente decisão vincula-se ao princípio da economicidade e eficiência, visando atender as necessidades reais da Usina de Compostagem.

Com a nova reestruturação dos quadros de servidores da secretaria, em análise aos projetos em andamentos, em especial a Usina de Compostagem, verificou-se que o objeto ora licitado para fins do trabalho especificado necessita de um trator cujo município não dispõe.

Assim, verificou-se que o triturador se tornará inviável para municipalidade, resguardando o interesse público em especial o erário, definimos pelo não seguimento da aquisição.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 026/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Atenciosamente,

WEDERSON BRÁMBATI MAIOLI

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
SEMMAR/ PMV